@@@

**Fiz uma holding, agora minha família não fará inventário?**

*Não é incomum a afirmação de que a constituição de uma holding elide (evita) a necessidade de se realizar um inventário. Mas essa afirmação nem sempre é verdadeira. Confira abaixo!*

1. **O que é o inventário?**

Inventário é o procedimento, judicial ou extrajudicial, por meio do qual são arrecadados, descritos, avaliados e liquidados os bens e outros direitos que pertenciam à pessoa morta, e, após serem pagas as dívidas do falecido, o eventual saldo positivo será distribuído entre os seus sucessores (partilha).

1. **Judicial ou extrajudicial (“em cartório”)**

Existem alguns requisitos para que o inventário possa ser feito em cartório:

1) herdeiros maiores e capazes;

2) consenso entre os herdeiros quanto à divisão dos bens;

3) advogado: todas as partes devem estar assistidas por advogado;

4) inexistência de testamento: caso o falecido tenha deixado testamento, será necessário realizar inventário judicialmente.

**Obs: esse último requisito (testamento), foi relativizado recentemente pelo STJ. Em outras palavras, mesmo que haja testamento, poderá o inventário ser feito em cartório. Porém, antes de iniciar o procedimento “em cartório”, será necessário que os herdeiros registrem esse testamento em juízo, por meio de uma “ação judicial de cumprimento de testamento” (RAC – registro, abertura e cumprimento do testamento).**

1. **O que é a holding patrimonial?**

Em palavras simples, a holding patrimonial nada mais é do que uma pessoa jurídica (“empresa”) que passará a ser dona dos bens imóveis que pertencem às pessoas físicas que serão sócias dessa “empresa”. Ou seja, é a “empresa” que será dona dos imóveis do casal, em se tratando de holding para fins de planejamento sucessório e patrimonial.

Na medida em que esses bens imóveis são integralizados no capital social desse pessoa jurídica, eles se “transformam” em quotas dessa “empresa”.

1. **O planejamento sucessório com a holding patrimonial**

Após os bens imóveis serem “colocados” na holding patrimonial, e “transformados” em quotas, o passo seguinte é doar essas quotas (gravadas com cláusulas especiais que garantem que os pais permaneçam na administração dos bens) aos sucessores.

Assim, uma vez que tais bens não estarão mais em nome dos genitores, eles não irão se submeter à eventual inventário, quando do falecimento dos pais.

1. **Então a holding familiar faz com que o inventário não seja necessário?!**

Calma!

Pode ser que sim, mas pode ser que não.

Vamos entender melhor isso.

Se você reparar, a todos momento que nos referimos ao planejamento sucessório por meio da holding familiar, nos referimos aos bens imóveis.

Não fazemos menção a eventuais bens moveis (carros, por exemplo), nem a dinheiro (aplicações financeiras, investimentos, etc).

Mas por quê?

No modelo que em regra preferimos trabalhar, tais bens ficam de fora da holding.

Isso porque entendemos que os bens que devem ser “colocados” na holding são aqueles com baixa rotatividade, e que, a princípio, devem passar para outra geração. Os bens imóveis são um bom exemplo disso.

Isso não quer dizer que você não possa colocar carros dentro da holding, mas, em regra, essa opção não é a mais interessante.

Da mesma forma, investimentos e aplicações financeiras são tributariamente mais vantajosas se feitas pela pessoa física, na grande maioria dos casos.

Logo, se esses bens ainda são mantidos em nome da pessoa física, na ocorrência do falecimento delas, torna-se necessário inventaria-los!

1. **Mas por que então fazer a holding familiar?**

Existem inúmeros benefícios na constituição da holding familiar, conforme já expusemos em vários artigos aqui no blog.

Porém, no que diz respeito ao assunto específico deste artigo, podemos dizer que, com a constituição da holding familiar, a sucessão de bens que ainda permaneceram em nome das pessoas físicas fica muito facilitada!

Isso porque o que torna o inventário CARO e LENTO são os bens imóveis. Em muitas ocasiões, são estes os bens objeto de litígio no inventário, assim como são eles que aumentam as custas de cartório, tributos e honorários advocatícios.

Em outras termos, os bens potencialmente conflituosos são retirados do futuro inventário.

A sucessão dos bens que ainda permaneceram em nome da pessoa física tende a ser rápida e menos onerosa. Uma vez que o bens imóveis já estão na holding, a base de cálculo para as custas de cartório, tributos (notadamente o ITCMD) e honorários advocatícios diminui muito (lembrando que a tabela da OAB fixa os honorários do inventário em vista do patrimônio a inventariar).

1. **Em quais casos o inventário será completamente evitado?**

Por outro lado, é possível, sim, que, em determinados casos, a abertura de inventário se torne completamente desnecessária.

Isso ocorre quando, no momento da morte dos genitores, não haja nenhum bem em nome da pessoa física, tal como automóveis por exemplo. Da mesma forma, não pode haver nenhuma aplicação financeira em nome deles.

**ATENÇÃO:**pelo menos por enquanto, a existência de planos de previdência privada (PGBL e/ou VGBL) não torna necessário a existência de inventário.

Ou seja, supondo que o casal não tenha nenhum automóvel em seu nome, que todos os bens imóveis foram transferidos para a holding, e que todo o dinheiro que tem está em previdência privada (PGBL e/ou VGBL), **a realização do inventário torna-se dispensável.**

É preciso, no entanto, ressaltar, que há estados da federação que pretendem, se já não o fazem, tributar pelo ITCMD o dinheiro contido na previdência privada, o que tornaria necessário a abertura do procedimento de inventário. O assunto é bastante polêmico e já foi tratado em outros artigos aqui no blog.

# Os impostos na holding familiar – o imposto de renda

*Finalizando a série de impostos incidentes na constituição da Holding Familiar, hoje falaremos sobre o imposto de renda, tributo de competência federal*

1. **O que é o imposto de renda?**

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal.

As normas gerais deste imposto são previstas nos arts. 43 a 45 do Código Tributário Nacional.

Esse é um imposto de competência federal.

Por esse imposto, tributa-se a renda (acréscimo patrimonial) que é o produto do capital ou do trabalho, bem como os proventos, que são acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou.

Ou seja, o que se tributa é o “acréscimo patrimonial”, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica. Bem por isso, não há incidência desse imposto sobre indenizações, dado que não representam acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio, entendimento já pacificado nos tribunais brasileiros.

1. **Quem deve pagar o imposto de renda?**

O Código Tributário Nacional determina que o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade a que se refere o art.43 do mesmo CTN. Ou seja, é aquele que detém a disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial. Ademais, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

São contribuintes, por sua vez, as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil.

Da mesma forma, são contribuintes as pessoas jurídicas e empresas individuais, nos termos do art. 158 do Regulamento do Imposto de Renda/18.

1. **Qual o valor a ser pago a título de imposto de renda?**

Para saber o valor que será pago, deve-se conjugar a base de cálculo com a alíquota incidente.

Em se tratando de pessoas físicas, a alíquota é de até 27,5% sobre o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou proventos tributáveis, devendo-se considerar a parcela a ser deduzida, vide tabela do IRPF.

Já no que diz respeito a pessoa jurídicas, a alíquota padrão é de 15%, havendo, em alguns casos, adicional de 10%. Assim, grande parte da pessoas jurídicas paga 25% a título de IRPJ (lembrando que a sistemática de empresas optante do SIMPLES NACIONAL é diferente).

A base de cálculo varia, no caso de pessoas jurídicas, varia caso a empresa seja optante pelo lucro real ou pelo lucro presumido. Novamente, aqui não se inclui as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, que possuem uma sistemática de recolhimento de tributos diferente (unificada).

1. **Como o IR incide na holding familiar?**

Feitos alguns esclarecimentos iniciais para entendimento do imposto de renda, vamos entender como esse tributo poderá incidir no planejamento sucessório por meio da holding familiar.

De início, é preciso dizer que os casos de incidência desse tributo no planejamento sucessório por meio da holding familiar é pouco usual, mas pode, sim, acontecer.

Em quais casos?

Vejamos o art. 142 do Regulamento do Imposto de Renda/18:

*Art. 142. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos, pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado ( Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, caput ).*

* *1º Se a transferência for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nessa declaração as ações ou as quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou dos direitos transferidos, hipótese em que não presumida a distribuição disfarçada de que trata o art. 528 ( Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 1º ).*
* ***2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital ( Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, § 2º ).***

Atenção a esse parágrafo segundo.

A previsão ali constante diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital.

Como se sabe, o ganho de capital é a diferença positiva entre o valor do bem constante no IRPF e o valor de mercado.

Assim, caso se faça a opção de integralizar o bem na holding pelo valor de mercado, haverá a incidência de imposto de renda, na alíquota de 15% (em regra, na maioria dos casos) sobre o ganho de capital.

Exemplo: valor do bem na declaração de imposto de renda da pessoa física é de R$ 400 mil. Valor de mercado desse mesmo bem é de R$ 900 mil. Fazendo-se a integralização desse bem por R$ 900 mil, deve-se pagar imposto de renda sobre ganho da capital, que é a diferença entre R$ 400 mil e R$ 900 mil (que perfaz R$ 500 mil). Logo, deve-se recolher até o final do mês seguinte o imposto de renda na alíquota de 15%, perfazendo R$ 75 mil reais (aqui, para facilitar o raciocínio, estamos abstraindo eventuais regras de isenção e fatores de redução do pagamento de ganho de capital na alienação de bens imóveis)

Bem por isso, na grande maioria dos casos, opta-se por integralizar o bem pelo mesmo valor constante da DIRPF, dado que, assim o fazendo, não haverá tal exação.

Contudo, a depender do planejamento feito para o caso concreto, pode ser interessante integralizar o bem pelo valor de mercado, e pagar o ganho de capital desde já.

Isso porque quando não se faz o integralização pelo valor de mercado, o pagamento do ganho de capital apenas fica diferido, postergado, dado que, quando da venda deste bem, será necessário pagar tal exação.

**O que fica claro, portanto, é que não existe fórmula pronta. É preciso analisar caso a caso qual é a melhor opção para o caso concreto, visando os três pilares que sustentam a holding: economia tributária, planejamento sucessório e proteção patrimonial.**

# Vendendo imóveis da holding familiar

*Após montar sua holding familiar, fica a dúvida: como vender os imóveis que fazem parte da holding?*

1. **Todos imóveis devem ser colocados dentro da holding?**

Como já abordamos em vários artigos aqui no blog, a ideia de planejamento sucessório por meio da holding consiste em colocar dentro dessa pessoa jurídica os bens imóveis não destinados à venda. Quer dizer, havendo intenção de negociar tais bens em curto prazo (no mínimo, três anos), não recomendamos seja a propriedade transferida para a pessoa jurídica que será formada.

1. **Qual a diferença entre vender o imóvel pela pessoa física do sócio, ou pela pessoa jurídica da holding?**

A diferença nessa operação é de ordem tributária.

Quando se vende um imóvel pela pessoa física, em regra (salvo nas exceções previstas em lei), incide imposto de renda sobre o “ganho de capital”.

Ganho de capital é a diferença positiva entre o custo de aquisição e o valor da venda. Assim, caso tenha pago R$ 100 mil no bem, e o venda, anos depois, por R$ 300 mil, a diferença de R$ 200 mil é o “ganho de capital”. Para saber o custo de aquisição, utiliza-se o valor constante do bem na declaração de imposto de renda da pessoa física. Como imóveis tendem a valorizar no decorrer dos anos, não é incomum que o preço de venda seja muito maior que o custo de aquisição.

Quando essa operação de venda é feita por uma pessoa física, o imposto de renda sobre o ganho de capital incide numa alíquota que varia de 15% a 22,5%, a depender da diferença apurada. Quanto maior o ganho de capital, maior a tributação, por óbvio.

Por sua vez, quando essa venda é feita pela pessoa jurídica, a diferença positiva, ou seja, o ganho de capital, é tributado em 34%, a título de IRPJ (15% + 10%) e CSLL (9%). Isso porque, em regra, os imóveis ficam classificados, contabilmente, como ativo não circulante (em artigos futuros, abordaremos a questão de reclassificação contábil, o que, em tese, torna a tributação da venda pela pessoa jurídica mais vantajosa do que na pessoa física).

Se for este o caso, torna-se mais interessante vender o imóvel pela pessoa física, em vez de vender pela pessoa jurídica.

1. **Como, então, resolver essa questão?**

A solução, em tese, encontra-se no art. 22 da Lei 9.249/95.

Isso porque tal artigo permite que os bens que foram integralizados no capital social da holding sejam devolvidos ao sócio pelo valor contábil, que, em regra, é o valor utilizado para sua integralização. Diminui-se o capital social da holding e devolve-se ao sócio o imóvel anteriormente utilizado para integralizar o referido capital social.

Em outras palavras: colocou o imóvel por R$ 100 mil, retira esse mesmo imóvel por R$ 100 mil. Essa operação não será tributada.

Posteriormente a isso, vende-se o imóvel pela pessoa física do sócio que o recebeu novamente.

Problema resolvido? Em tese…

1. **Como a Receita Federal se posiciona sobre essa operação?**

De uma maneira bem curiosa, e desconsiderando o permissivo legal, a Receita Federal questiona essa operação, sob a alegação de que isso visou, apenas, a redução da carga tributário, faltando o famigerado “propósito negocial” (abordaremos o que é o propósito negocial em artigos futuros).

1. **E o CARF, como entende?**

Nos recentes acórdãos do CARF sobre a matéria, (1401-002.307 e 1201-002.082), em que foram analisados casos envolvendo holdings, entendeu-se que tais operações foram **lícitas**, pois os reais alienantes eram as pessoas físicas dos sócios.

Ao que parece, o que tem sido decisivo é a realidade dos fatos, a fim de se verificar se houve ou não simulação.

Um dos critérios que tem sido utilizado para verificar a possível ocorrência de simulação é aventar se alienação se deu antes ou depois da redução do capital social com a devolução do bem ao sócio. O ideal é que isso ocorra apenas posteriormente. Caso toda a negociação se dê enquanto o imóvel esteja na pessoa jurídica, e apenas no momento do pagamento do preço é que tal vem é transferido ao sócio para posterior venda, é possível que tal operação seja tributada em 34%, como se tivesse ocorrido na pessoa jurídica mesmo.

Assim, caso tenha a intenção de vende-lo, é recomendável já retirá-lo da holding, e posteriormente dar início a eventuais tratativas, bem como colocar o bem no mercado.

Entendemos, à luz de alguns julgados também do CARF, que a devolução de bem pelo valor contábil, com a consequente redução do capital social da holding, é uma opção fiscal posta à disposição do contribuinte, que pode escolher o momento em que apurará o ganho de capital. Por isso, os julgados que desconsideram tal operação, em nossa visão, carecem de respaldo legal.

 holdings foram introduzidas no ordenamento nacional com o advento da Lei 6.404 de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas. O termo holding, do inglês, *to hold*, significa  *manter*,*controlar*,*guardar*,*segurar*,*deter*.  A sociedade holding, em sentido amplo, é aquela que participa de outras sociedades, como acionista ou quotista. Em outras palavras, é uma sociedade constituída, com personalidade jurídica própria, cujo capital social, ou uma parte dele, em princípio, é subscrito e integralizado com participações societárias de outras pessoas jurídicas e/ou físicas.

RESPALDO LEGAL

—Artigo 2º, §3º da Lei 6.404/76:

*Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.*

—

***§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.***

HOLDING FAMILIAR

Auxilia na administração de bens, organização patrimonial, sucessão hereditária.

**QUEM PODE FIGURAR COMO SÓCIOS DA HOLDING PATRIMONIAL?**

  Somente os herdeiros deverão compor o quadro societário da Holding Patrimonial.

     Menores de idade poderão figurar como sócios da Holding Patrimonial, devidamente representados ou assistidos por os pais no contrato social de constituição

     Vedação: Artigo 977 do Código Civil: Cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens e no da separação obrigatória .

REGIME TRIBUTÁRIO

**Aluguéis recebidos: S**e a holding optar pelo pagamento mensal do imposto por

     estimativa ou pela apuração trimestral do imposto com base no lucro presumido, serão computados na base de cálculo:

1. **a)**32% dos aluguéis recebidos, se a locação dos bens fizer parte do objeto

     social (vide nota);

1. **b)**Os ganhos de capital e demais receitas auferidas, exceto:

**b.1)**em qualquer caso, os rendimentos de participações societárias, e

**b.2)**no caso de opção pelo pagamento mensal do imposto por estimativa, os

     rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, submetidos ao desconto

     de imposto na fonte, e os ganhos líquidos de operações financeiras de renda

     variável, submetidos à tributação separadamente.

    Se a locação de bens não fizer parte do objeto social da holding, as receitas de aluguéis integram, por inteiro, a base de cálculo do imposto mensal determinada por estimativa, bem como a base de cálculo do imposto trimestral determinado com base no lucro presumido ou arbitrado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

—Caso a holding se submeta ao pagamento mensal do imposto de renda por estimativa ou pela apuração trimestral com base no lucro presumido, devem ser computados na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro:

1. **a)**32% dos aluguéis recebidos, quando a locação dos bens fizer parte do objeto social da holding, e**b)**Os ganhos de capital e demais receitas auferidas, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos de operações de

    renda variável.

—Se a locação de bens não fizer parte do objeto social da holding, as receitas de aluguéis integram, por inteiro, a base de cálculo da contribuição mensal determinada por estimativa, bem como a base de cálculo da contribuição trimestral determinado com base no lucro presumido ou arbitrado.

PIS/COFINS

  Sobre as receitas de aluguéis incidem, mensalmente, a  e o PIS, sendo irrelevante se a locação de bens faz parte ou não do objeto social da holding. Todavia, na base de cálculo dessas contribuições não se incluem as receitas de participações societárias, representadas pelos resultados positivos da avaliação de investimentos ela equivalência patrimonial e pelos dividendos recebidos de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição.

—**Objetivo:**

   Apresenta-se como uma medida preventiva e econômica, com o objetivo de ser processada a antecipação da legítima, o controlador doará aos herdeiros as suas quotas, da *Holding Pessoal*, gravadas com cláusula de usufruto vitalício em favor do doador, além das cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade, reversão e inalienabilidade.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA EVITADAS

—ITBI – 2% ou 3% - não incidência quando efetuada mediante a integralização de capital com bens e direitos.

—ITCMD – 4% (em alguns Estados) ocorrência do fato gerador quando feito através de doação de bens como antecipação da legítima.

—

—IRRF – 15% -incidência sobre o ganho de capital se a transferência dos bens for processada pelo valor de mercado, ou seja, sobre o eventual ganho de capital, representando pela diferença entre o custo de aquisição e o valor de mercado.

—TAXA JUDICIÁRIA – 1% - não incidência em virtude da antecipação da sucessão, evitando a propositura da ação judicial de inventário.

—HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: dos custos tributários acima indicados devem ser somados os gastos com comumente cobrados de honorários sobre o montante do espólio, que podem variar entre 10% a 20 %.

MP 865/2015

—

—Art. 7º  O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:

—I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;

—II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou

—III - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

—Parágrafo único.  O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

—Art. 12.  O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no [§ 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9430.htm)

**CONCLUSÃO - HOLDING FAMILIAR**

**Busca evitar a eventual disputa familiar, que comumente ocorre no futuro, no momento da partilha; proporcionar a continuidade dos negócios, segregando as ingerências dos parentes; proteger o patrimônio dos herdeiros e preservar os bens perante os negócios da Sociedade.**

[**Holding Patrimonial: As Vantagens Tributárias e o Planejamento Sucessório**](https://www.bicalho.com/holding-patrimonial-as-vantagens-tributarias-e-o-planejamento-sucessorio/)

* [**TRIBUTAÇÃO E RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA**](https://www.bicalho.com/category/tributacao-e-recuperacao-tributaria/)**,**[**UNIVERSO JURÍDICO**](https://www.bicalho.com/category/juridico/)

RESUMO

Inicialmente saliento que o presente artigo tem como escopo principal manifestar considerações acerca da elaboração de um planejamento sucessório mediante constituição de uma Holding Patrimonial, abrangendo assuntos relacionados a patriarcas e herdeiros, discorrendo sobre a tributação, o tipo societário, as normas contábeis, e a doação de quotas com reserva de usufruto.

@@

**- IMÓVEIS EM TERRAS DE MARINHA E TERRAS INDÍGENAS – LAUDÊMIO**

 A integralização de imóveis em terras e marinha e terras indígenas, a título de capital social é permitida no ordenamento vigente. Entretanto essa operação estará sujeita ao pagamento de laudêmio.

 Atualmente a transferência de domínio útil de imóveis situados em terreno de marinha e terras indígenas a título de integralização de capital social é considerado um ato oneroso, ensejando assim a cobrança de laudêmio, consoante termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 2.398/87.

 Para a integralização desses terrenos será inerente possuir a Escritura Pública de Direito de Posse, visto que deverá constar no contrato social toda a descrição do direito de posse. O valor da integralização será o constante na DIRPF do ano-calendário vigente.